



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1548/2020
UNIDADE JURISDICIONADA:	Governo do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO:	Chamamento Público n. 73/2020 (Dispensa de Licitação – SEI n. 0043.159716/2020-78) - registro de preços para eventual aquisição de álcool (gel e líquido), máscaras, luvas e óculos de proteção
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 28.241.021,76 ¹ (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e um mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos)
RESPONSÁVEIS:	Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL – CPF nº 302.479.422-00 Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF nº 780.572.482-20
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da legalidade do Chamamento Público nº 073/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, decorrente do procedimento de dispensa de licitação deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de álcool (gel e líquido), máscaras, luvas e óculos de proteção.

2. Da análise preliminar (ID 906382), embora não se tenha constatado nenhuma irregularidade no procedimento de dispensa de licitação deflagrado pela SUPEL, foi apontada incongruência quanto ao realinhamento de preços de alguns produtos constantes da Ata de Registro de Preços que sofreram diminuição de valor, além de entender necessário externar alerta à Administração Estadual quanto à necessidade de se adotar, nas próximas

¹ Valor total dos produtos com registro de preço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

licitações, cautelas para minimizar riscos relacionados à possível inexecução contratual. Como segue:

Encerrada a análise técnica, não foram verificadas irregularidades, até a data de conclusão deste relatório, no Chamamento Público n. 073/2020, deflagrado para registro de preços de materiais destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Determinar que a Supel promova o realinhamento de preços dos produtos que apresentaram queda no preço, conforme pesquisa realizada após a confecção da ARP;
- b. Alertar a administração que em aquisições futuras de materiais/produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tome medidas cautelares para minimizar riscos relacionados a possível inexecução contratual, a exemplo de exigência de critérios de qualificação econômico-financeira.
- c. Dar conhecimento aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
- d. Arquivar os autos após os trâmites legais.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0344/2020-GPYFM, de maneira diversa, apontou a existência de irregularidades, razão pela qual concluiu pela realização de audiência dos responsáveis, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, *in verbis*:

Ante todo o exposto, o MPC manifesta-se pela:

1. Assinalação de prazo à Supel para que apresente justificativas ou comprove o saneamento das seguintes infringências:

- a) ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhores propostas para adequação do resultado obtido aos preços de mercado em razão das variações encontradas nas cotações obtidas no bancodepreços.com.br, contrariando o item 11.2 da ARP 156/20206, com espeque no art. 21 e seguintes do Decreto Estadual n. 18.340/2013, além dos princípios da eficiência e da economicidade;
- b) desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade;

2. Ao fim, que seja alertado à Supel que:

- a) em aquisições futuras de materiais/produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tome medidas cautelares para minimizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

riscos relacionados a possível inexecução contratual, a exemplo de exigência de critérios de qualificação econômico-financeira;

b) diante da incerteza de duração da emergência, sejam preparados e deflagrados procedimentos licitatórios substitutivos às contratações diretas, a fim de possibilitar à Administração contratar melhores propostas, com riscos minimizados diante de exigências habilitatórias mais criteriosas e com disputa de preços, com fulcro no art. 37, XXI, da CR/1988.

3. Oficiar os responsáveis a esclarecer se está alimentando adequadamente o site com as informações das contratações oriundas desta contratação direta, previstas ao §2º do art. 4º da Lei Federal n. 13.979/20207.

4. Após a manifestação da Procuradoria de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do Despacho ID 926075, verificou que os autos foram distribuídos para sua relatoria equivocadamente, uma vez que a unidade administrativa jurisdicionada é a SUPEL, e assim determinou a redistribuição do feito para o relator da SUPEL, exercício de 2020.

5. Assim, aportaram os autos ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que, por meio da DM nº 0144/2020/GCFC/TCE-RO (ID 930759), assim decidiu:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); e da Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades contidas no item 1, alíneas “a” e “b”, da conclusão do Parecer Ministerial nº 0344/2020-GPYFM (fls. 220/221 – ID 911996), a saber:

a) ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhores propostas para adequação do resultado obtido aos preços de mercado em razão das variações encontradas nas cotações obtidas no bancodepreços.com.br, contrariando o item 11.2 da ARP 156/2020, com espeque no art. 21 e seguintes do Decreto Estadual n. 18.340/2013, além dos princípios da eficiência e da economicidade;

b) desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade.

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

se está alimentando adequadamente o Portal Transparência do Estado com as informações das contratações oriundas desta dispensa, tendo em vista que a SUPEL é o órgão representante de todas as Secretarias e demais Unidades Administrativas do Estado para as aquisições ora pretendidas;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I e II, em razão da urgência da matéria.

6. Diante da determinação, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 159 e 160/2020/D2ªC-SPJ, destinados aos responsáveis, conforme faz prova a Certidão de Expedição de Ofício, ID 931912.

7. Em 17 de setembro de 2020, aportou nesta Corte o Ofício 1073/2020/SUPEL-ALFA (ID 940527), por meio do qual os responsáveis solicitaram, em razão do contexto da pandemia do COVID-19, a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

8. Analisada a solicitação, constatou-se que ainda não havia se iniciado a contagem do prazo inicial, haja vista se tratar de processo com mais de um responsável, nos quais a contagem do prazo tem início com a juntada do último aviso de recebimento ou mandado cumprido. Nestes termos, a análise do pedido de dilação de prazo restou prejudicado (ID 943353).

9. Uma vez recebidas as peças defensivas, encaminhou-se os autos a este corpo instrutivo para reanálise conclusiva, a qual passa-se a fazê-la.

10. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), trouxe aos autos, nos IDs 974822 e 974823, relatórios emitidos pelo sistema SPJ-e em que constam as imputações existentes neste Tribunal em desfavor dos agentes Márcio Rogério Gabriel e Maria do Carmo do Prado.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Defesa apresentada pelos responsáveis, Sr. Marcio Rogério Gabriel, na qualidade de Superintendente da SUPEL, CPF n. 302.479.422-00 e Sra. Maria do Carmo do Prado, na qualidade de Pregoeira da SUPEL, CPF n. 780.572.482-20.

2.1.1. Síntese das justificativas

11. Quanto à **ausência de registro de negociação com as empresas detentoras das melhores propostas**, esclarecem que a SUPEL monitora a variação dos preços registrados em ata visando a constante avaliação de sua vantajosidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. Nesse contexto, depois de realizados os atos de estilo e publicação da Ata de Registro de Preços – ARP n. 156/2020, afirmam que os autos foram encaminhados à Gerência de Análise e Pesquisa de Preços (GEPEAP).
13. Salientam ser de conhecimento desta Corte que o quadro estimativo apresentou, para alguns itens, valores acima do registrado, razão pela qual se deflagrou, imediatamente, novo processo licitatório.
14. A decisão acima teria sido tomada, também, com base nos achados da Polícia Federal, por intermédio da chama Operação Dúctil, que indicou supostas irregularidades praticadas por empresas detentoras da ata (Itens n. 01, 02, 06, 11, 15, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 33), razão pela qual foram imediatamente suspensos.
15. Acrescenta, no entanto, que outros itens (13, 16, 17, 30 e 31) não tiveram liberação, em decorrência da regra estipulada no termo de referência acerca da preferência aos de menor valor; ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) dos itens constantes na ARP n. 156/2020 passaram a ter impossibilidade de uso.
16. Ratificando a decisão adotada, sustentam que o Pregão Eletrônico n. 420/2020 resultou na obtenção de preços mais vantajosos (a partir da nova pesquisa de preços realizada) e na confecção da Ata de Registro de Preços n. 239/2020.
17. Em decorrência desses acontecimentos, a Ata de Registro de Preços n. 156/2020 foi revogada, o que justifica o motivo da ausência de negociações com as empresas detentoras, já que vários desses itens estavam suspensos.
18. Por outro lado, em razão da urgente necessidade dos objetos da demanda, não poderia tal ata ser prontamente revogada, já que os itens disponíveis se configuravam essenciais à prestação dos serviços públicos.
19. Sustentam a impossibilidade de se adotar diligência sobre item que deveria estar originariamente na proposta. O fazem com base na legislação federal, alegando que embora realizadas diversas diligências pela SUPEL, o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar na proposta.
20. Desta forma, consideradas as incumbências institucionais e o curto lapso temporal para a entrega da compra pública, afirmam que a realização de diligência para questionar empresas que apresentaram o menor preço rompe o limite legal estabelecido no §3º, do art. 43, posto que configuraria “reverificação por parte do licitante”.
21. Colacionam Parecer n. 445/2020/SUPEL-ASSEJUR, no qual o tema foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Estado, e ratificou o posicionamento adotado.
22. Por fim, registram que as jurisprudências colacionadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, não guardam pertinência temática com o objeto dos autos, pelas seguintes razões:
 - a) a possibilidade de correção de erros materiais ou omissões na planilha de composição de custos é possibilitada por tal documento ser adjetivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

especialmente pelo fato de que a correção não poder alterar o valor da proposta (Acórdão TCU n. 2.546/2015-Plenário);

b) ausência de completa descrição técnica do objeto cuja marca estava na proposta (Acórdão TCU n. 1170/2013-Plenário);

c) previsão na proposta de percentuais de encargos sociais abaixo do previsto em convenção coletiva (Acórdão TCU n. 161/2016-Plenário) (ID 952204, pág. 7).

23. À vista disso, alegam que os entendimentos utilizados no parecer ministerial não podem ser usados como paradigmas para possibilitar que os licitantes reavaliem sua capacidade de entrega no prazo estipulado pelo Poder Público para ulterior apresentação de nova proposta.

2.1.2. Análise Técnica

24. No que se refere à ausência de negociação com as empresas detentoras das melhores propostas, os defendentes alegaram a inviabilização de mais de 50% (cinquenta por cento) dos itens constantes na ARP n. 156/2020. Muito se deu em razão de Operação realizada pela Polícia Federal.

25. Pois bem.

26. Junto à pág. 22 da peça defensiva (ID 952204), consta aviso por meio do qual se deu publicidade a revogação da Ata n. 156/2020², motivada pela superveniência da Ata n. 239/2020 (ID 952204, págs. 24/30), publicada em 02/09/2020³, cujos preços ali obtidos representavam maior vantajosidade para a Administração.

27. Nesse contexto, assiste razão aos defendentes quando alegam que a revogação da Ata n. 156/2020 justifica ausência de negociações com as empresas detentoras, ainda mais considerando que mais da metade dos seus itens estavam suspensos.

28. Ademais, o aproveitamento de parte da Ata n. 156/2020 que não foi suspensa, em razão da urgente necessidade da demanda (insumos para o combate à pandemia), se mostrou necessária e essencial ao interesse público.

29. Nesse sentido, as justificativas apresentadas se mostram suficientes para o afastamento da irregularidade.

30. Quanto a desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, vislumbra-se um excessivo apego às minúcias do edital, posto que se optou por prestigiar o formalismo em detrimento da economicidade.

31. É pacífico o entendimento de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo ao pregoeiro

² Publicada no Diário Oficial do Estado – DOE – Edição do dia 28.05.2020.

³ Pregão Eletrônico n. 420/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º).

32. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão TCU 3340/2015-Plenário

33. Como se observa, não raro tem decidido o Tribunal de Contas da União pela possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, prática a qual se denomina formalismo moderado.

34. Referida diligência não representa acréscimo de documentação nova (vedado pela Lei), uma vez que o TCU tem admitido, e até mesmo exigido, que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço, desde que, por óbvio, não acarrete aumento no preço global da proposta. Senão vejamos:

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão TCU 830/2018-Plenário) Grifo Nosso

35. Ora, se até mesmo diligência para correção de omissão em planilha de custos é admitida, não seria diferente a possibilidade de diligência para retificar eventual erro em prazo para entrega dos itens licitados. Como não haveria alteração no valor, o saneamento de eventual erro não deve ser considerado nova proposta.

36. Nesse sentido, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

37. A sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

38. No caso em tela, como bem apontado no parecer ministerial, não foram rechaçadas as propostas em razão de urgente necessidade, mas tão somente em razão da observância irrestrita ao princípio da vinculação ao edital.

39. Nesse sentido, já decidiu o TCU, no Acórdão 119/2016-Plenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

40. De igual modo, já havia decidido o TCU em oportunidade pretérita:

Rigor formal no **exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Grifo Nosso.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara) Grifo Nosso.

41. Ao contrário do ocorre no conflito entre normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Logo, diante de um conflito, a adoção do método da ponderação faz com que a prevalência de um não provoque a aniquilação do outro, havendo verdadeiro equilíbrio entre os princípios, que continuam a coexistir no ordenamento.

42. O que se viu foi a aniquilação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em prestígio ao rigorismo formal, não havendo nenhuma outra justificativa plausível e minimamente equivalente para a total abdicação do princípio da economicidade.

43. À vista disso, a análise deveria ter considerado a importância de cada princípio no caso concreto, e realizado a ponderação entre eles, a fim de que seja alcançado o interesse público.

44. Não estamos diante de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

45. Portanto, mantida a irregularidade.

46. Por fim, não foram trazidas aos autos as informações requeridas no item II da DM n. 0144/2020/GCFC/TCE-RO, que determinou ao superintendente da SUPEL que informasse se está alimentando adequadamente o portal transparência do Estado com as informações das contratações oriundas da Dispensa de Licitação – SEI n. 0043.159716/2020-78.

47. Ocorre que, além da Ata n. 156/2020 ter sido revogada, podemos verificar que a superveniente Ata n. 239/2020, oriunda do Pregão Eletrônico n. 420/2020, está devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

publicada no portal de transparência do Estado de Rondônia⁴. Dessa forma, podemos considerar que a finalidade da determinação contida no item II da decisão foi atendida.

3. RESPONSABILIZAÇÃO

48. Conforma analisado no tópico anterior a irregularidade apontada no item I, alínea “a”, da DM n. 0144/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 930759) foi afastada, razão pela qual não devem os defendentes serem responsabilizado.

49. Permanece, portanto, a irregularidade indicada no item I, alínea “b” da citada decisão monocrática, de responsabilidade da senhora Maria do Carmo do Prado, pregoeira e responsável pela desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

50. Todavia, fato é que a maior parte dos itens constantes na Ata n. 156/2020 deveriam ser entregues de forma imediata, e, em casos excepcionais, em até 05 (cinco) dias corridos. Ou seja, denota-se que a Administração, ante a urgência causada pela pandemia, buscava celeridade na entrega dos produtos registrados.

51. Nesse contexto, ainda que a conclusão desta unidade técnica seja pela necessidade e possibilidade da realização de diligência, sem que isso representasse prejuízo às aquisições pretendidas (um e-mail poderia esclarecer eventual erro material da proposta, sem demandar dilação de prazo), não há como considerar que decisão tomada pela pregoeira, com toda pressão sofrida no ápice da pandemia, foi tomada com dolo ou culpa grave.

52. Assim, entendemos que o contexto presenciado pela senhora Maria do Carmo do Prado (necessidade de aquisição urgente de insumos para o enfrentamento da pandemia), sustenta a possibilidade de ser afastada a aplicação de penalidade, uma vez que a conduta por ela praticada não se reveste de erro grosseiro.

53. Os requisitos para responsabilização, no presente caso, podem ser vistos no art. 12, do Decreto 9.830/2019, *in verbis*:

Art. 12 (Decreto n. 9.830/2019). O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas **se agir ou se omitir** com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§ 1º **Considera-se erro grosseiro aquele manifesto**, evidente e inescusável **praticado com culpa grave**, caracterizado **por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público **se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro**.

⁴ Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369256/>, acessado em 15/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

§ 3º **O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização**, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º **A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.**

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. Grifo Nosso

54. Portanto, considerando que a intenção da Administração era contratação com entrega imediata, e ainda, que referida a Ata n. 156/2020 já foi revogada pela Ata. 239/2020, concluímos que a desclassificação antecipada, além de não ter sido praticada com culpa grave, não ocasionou efetivos prejuízos ao ente contratante, devendo ser afastada eventual aplicação de penalidade à senhora Maria do Carmo do Prado.

4. CONCLUSÃO

55. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da Sra. Maria do Carmo do Prado, na qualidade de Pregoeira da SUPEL, CPF n. 780.572.482-20

4.1.1. Desclassificar antecipadamente empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto em edital, sem, antes, promover diligências para esclarecimento e aproveitamento da proposta, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e princípios da eficiência e da economicidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Considerar ilegal** a desclassificação antecipada de empresas em razão de constar, nas propostas apresentadas, prazo para entrega diferente do previsto no Chamamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Público n. 73/2020 (Dispensa de Licitação – SEI n. 0043.159716/2020-78), nos termos da conclusão deste relatório;

5.2. **Afastar** a responsabilidade do senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, CPF nº 302.479.422-00, das irregularidades indicadas no item I, alíneas “a” e “b” da DM nº 0144/2020/GCFC/TCE-RO;

5.3 **Afastar** a responsabilidade da senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira, CPF nº 780.572.482-20, da irregularidade indicada no item I, alíneas “a”, da DM nº 0144/2020/GCFC/TCE-RO;

5.4 **Afastar** eventual aplicação de penalidade à senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira, CPF nº 780.572.482-20, pela irregularidade indicada no item 4.1 deste relatório conclusivo.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Alexandre Henrique Marques Soares

Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo - Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 15 de Dezembro de 2020



ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES

~~SOARES~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Dezembro de 2020



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO